



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10880-043-000/93-26
RECURSO Nº : 108.465
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1989 E 1990
RECORRENTE : ANTONIO MARIA DA SILVA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 10 de abril de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 108-02.990

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - O
suprimento de caixa, sem prova da efetiva entrega e da origem dos recursos, feita pelo sócio supridor, configura omissão de receitas, tributada como lucro realizado na pessoa jurídica, e, exclusivamente na fonte, como lucros automaticamente distribuídos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTONIO MARIA DA SILVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

PROCESSO Nº. : 10880-043-000/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO



PROCESSO Nº. : 10880-043-000/93-26
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.990
RECURSO Nº. : 108.465
RECORRENTE : ANTONIO MARIA E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A autuação originou-se da constatação, pela fiscalização, de que a empresa ANTONIO MARIA DA SILVA E CIA. LTDA. não comprovou a origem de recursos que foram tratados, na contabilidade, como suprimento de caixa efetuado por seu sócio Antonio Maria da Silva.

Na forma do art. 181 do RIR/80, a omissão de receitas detectada foi arbitrada com base no montante para o qual a empresa não comprovou a origem e a efetividade da entrega.

Foi constatado ainda que os valores glosados pela fiscalização foram enviados integralmente para a conta do sócio acima referido. Os ingressos de numerário ocorreram por meio de cheques ao portador e depósitos em dinheiro na conta corrente da empresa.

Em impugnação a contribuinte limitou-se a pleitear perícia contábil sem se deter em qualquer dos ingressos para justificá-la.

A autoridade julgadora de primeira instância, observando que a não comprovação da origem e da entrega dos recursos supridos pelo sócio implica na aplicação da presunção legal de omissão de receitas, manteve integralmente o lançamento.

Em sua peça recursal a contribuinte alegou que a ação fiscal não pode ser mantida, uma vez que não se baseou em fatos concretos, mas em presunções e arbitramentos. Novamente requereu fosse o julgamento convertido em diligência para que se apurasse os fatos com perícia contábil.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidos as formalidades legais, dele conheço.

A matéria discutida nestes autos é por demais conhecida deste Colegiado. De fato é objeto de farta e hegemônica jurisprudência no sentido de que é de ser mantido o lançamento baseado no art. 181 do RIR/80 quando não comprovada no processo a origem e entrega de numerários supridos pelo sócio a qualquer título.

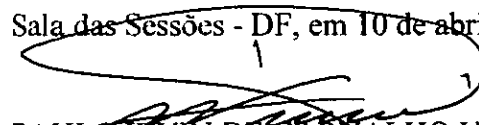
Exemplificativamente, cito

Nos autos, como deflui do relatado, resta claro que em momento algum a contribuinte sequer tentou lastrear suas alegações de que os recursos provinham do sócio. Limitou-se a pedir perícia, sem indicar qualquer motivo ou documento que contestasse a validade da acusação fiscal.

O trabalho fiscal, por outro lado, veio acompanhado de robusco conjunto de evidências, as quais afiguram suficientes para, adotando a jurisprudência reinante, manter o lançamento.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de abril de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

